

VOTO Nº 455/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.4

Processo Datavisa nº: 25761.442766/2012-17

Expediente nº: 2342737/21-0

Empresa: Webjet Linhas Aéreas S.A.

CNPJ: 05.730.375/0009-88

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por não realizar a limpeza e desinfecção do reservatório de água da aeronave WEBJET prefixo PR-GGF, a cada 90 (noventa) dias conforme determina a legislação sanitária vigente. De acordo com a planilha verificada dentro da aeronave, o último procedimento foi realizado em 22/03/2012 e, portanto, vencido desde 22/06/2012.

Materialidade da infração comprovada.

Voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face de reincidência.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 2342727/21-0 pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 16 de setembro de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 486/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 06/08/2012, a empresa Webjet Linhas Aéreas S.A., CNPJ: 05.730.375/0009-88, foi autuada por não realizar a limpeza e desinfecção do reservatório de água da aeronave WEBJET prefixo PR-GGF, a cada 90 (noventa) dias conforme determina a legislação sanitária vigente. De acordo com a planilha verificada dentro da aeronave, o último procedimento foi realizado em 22/03/2012 e, portanto, vencido desde 22/06/2012.
3. Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa às fls.3-4.
4. À fl. 6, tem-se manifestação do servidor autuante opinando pela manutenção do auto de infração sanitária.
5. À fl. 9, tem-se consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que

foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

6. Às fls. 10-13, tem-se consulta ao Controle de Autos de Infração do sistema Datavisa demonstrando que consta o trânsito em julgado do PAS 25751.490543/2007-20 (AIS 032/07 – CVPAF/RS), em 2/3/2011, para efeitos de reincidência.
7. Às fls. 15-16 tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de reincidência.
8. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 21-34.
9. Às fls. 38-40, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
10. Às fls. 42-45, tem-se Voto nº. 486/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
11. Às fls. 46-47, tem-se Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 35/2020 (Aresto nº.1.390), publicado no DOU de 18/9/2020.
12. À fl. 48, tem-se Despacho nº. 069/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.
13. À fl. 49, tem-se Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.
14. À fl. 50, tem-se Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
15. Às fls. 55-61, tem-se Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.
16. À fl. 63, tem-se Ofício nº. 4/2022/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

17. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
18. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº. 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº. 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, o recurso em tela é tempestivo.
19. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
20. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

21. Na data de 6/8/2012, a recorrente foi autuada por não realizar a limpeza e desinfecção do reservatório de água da aeronave WEBJET prefixo PR-GGF, a cada 90 (noventa) dias conforme determina a legislação sanitária vigente. De acordo com a planilha verificada dentro da aeronave, o último procedimento foi realizado em 22/03/2012 e, portanto, vencido desde 22/06/2012, violando o Capítulo III Artigo 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 02, de 13 de janeiro de 2003, *in verbis*:

RDC 02/2003:

CAPÍTULO III - AERONAVE E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
SEÇÃO II - ÁGUA POTÁVEL Subseção I - Sistema de Abastecimento de Água Potável

de Aeronave

[...] Art. 6º Será de responsabilidade da empresa aérea nacional manter o sistema de reservação de água da aeronave para consumo humano, em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, submeter ao processo de limpeza e a desinfecção num intervalo máximo de 90 (noventa) dias e dispor a bordo registros de informações referentes aos dois últimos procedimentos de limpeza e desinfecção.

c. Da decisão da GGREC

22. A GGREC, em sua análise, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 294/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

d. Das alegações da recorrente

23. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº. 2342737/21-0, onde alegou:

- ocorrência da prescrição intercorrente;
- a recorrente apresentou recurso em 15/1/2015, sendo certo, porém, que até o presente momento, inexistente qualquer movimento de “apuração dos fatos”, conforme previsto no art. 2º da Lei nº. 9.873/1999;
- o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, em total contrariedade à legislação pertinente;
- a demora para o julgamento do procedimento administrativo acarretou na extinção da punibilidade em relação à recorrente, devendo, por este motivo, ser extinto o presente feito.

e. Do Juízo quanto ao mérito

24. Primeiramente, pertinente à prescrição, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

25. O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

26. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada

movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

27. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
28. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 06/08/2012 – Lavratura do auto de infração sanitária, fl.02;
- 20/08/2012 – Manifestação do servidor autuante, fl. 06;
- 06/03/2014 – Comprovação do porte econômico, fl.09;
- 06/03/2014 – Comprovação de reincidência, fls. 10-13;
- 16/05/2014 – Decisão de 1ª instância, fls. 15-16;
- 16/12/2014 – Ofício nº 3.831/2014, notificação da decisão inicial, fl. 18;
- 29/12/2014 – Notificação da decisão inicial pela empresa, fl. 36;
- 25/09/2017 – Decisão de não reconsideração, fls. 38-40;
- 09/06/2020 – Voto nº. 486/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 42-45;
- 17/09/2020 – Decisão da GGREC, fls. 46-47;
- 08/12/2021 – Despacho PAS nº. 3-296/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 62;
- 11/03/2022 – Ofício nº. 4/2022-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 63.

29. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº. 486/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 42-45). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

30. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº.6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. Cabe destacar que as infrações descritas no artigo 10 da Lei 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

31. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, incisos XXIII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

32. Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.
33. Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes

prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

34. No caso em questão foi descumprido o dispositivo legal abaixo:

RDC 02/2003:

*CAPÍTULO III - AERONAVE E SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
SEÇÃO II - ÁGUA POTÁVEL Subseção I - Sistema de Abastecimento de Água Potável de Aeronave*

[...] Art. 6º Será de responsabilidade da empresa aérea nacional manter o sistema de reservação de água da aeronave para consumo humano, em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, submeter ao processo de limpeza e a desinfecção num intervalo máximo de 90 (noventa) dias e dispor a bordo registros de informações referentes aos dois últimos procedimentos de limpeza e desinfecção.

35. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.
36. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

37. Diante do exposto, voto **POR CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 23/11/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2150070** e o código CRC **47ADC5D6**.